PROCESSO Nº TST-RO-22-35.2018.5.17.0000

A C Ó R D Ã O
(SDC)
GMEMP/mev

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. FALTA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Acórdão recorrido em que se julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, por ausência do pressuposto do "comum acordo" previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a discordância do Suscitado, em contestação, com o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Decisão recorrida em consonância com a iterativa jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-22-35.2018.5.17.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL** e Recorrido **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS, FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – SINDIQUÍMICOS/ES.**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Papel, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, Produtos Farmacêuticos,

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas, Fabricação de Álcool, Tintas e Vernizes, Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado do Espírito Santo - SINDIQUÍMICOS/ES, pretendendo a fixação das cláusulas constantes da pauta de reivindicações de fls. 159-162/389 para o período de 1º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 (fls. 2-7/389 - documento sequencial eletrônico 1).

O Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, Produtos Farmacêuticos, Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas, Fabricação de Álcool, Tintas e Vernizes, Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado do Espírito Santo - SINDIQUÍMICOS/ES apresentou defesa à ação coletiva (fls. 258-268/389 - documento sequencial eletrônico 1).

Em atenção ao despacho de fls. 299/389, o Suscitante apresentou réplica (fls. 301-311/389 - documento sequencial eletrônico 1).

De acordo com o parecer de fls. 314-321/389 (documento sequencial eletrônico 1), a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região opinou: a) pela rejeição da preliminar de ausência do pressuposto do "*comum acordo*" previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal; b) pela procedência parcial das reivindicações da categoria profissional.

Nos termos do acórdão de fls. 324-331/389 (documento sequencial eletrônico 1), o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região acolheu a preliminar de ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Dessa decisão o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Papel, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

do Espírito Santo - SINTICEL interpôs recurso ordinário, conforme razões de fls. 351-372/389 (documento sequencial eletrônico 1).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 373/389 (documento sequencial eletrônico 1).

O Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, Produtos Farmacêuticos, Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas, Fabricação de Álcool, Tintas e Vernizes, Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado do Espírito Santo (SINDIQUÍMICOS/ES) apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 376-384/389 - documento sequencial eletrônico 1).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele **conheço.**

2. MÉRITO

2.1. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA (TEMA 841). SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 1035, § 5º, DO CPC

No recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Papel, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL requer a suspensão do processo até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1002295, ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional objeto do Tema 841 ("*constitucionalidade do art. 114, § 2º, da constituição*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica"). Alega que, após o reconhecimento da repercussão geral da referida questão constitucional, qualquer processo que verse sobre o mesmo tema deve ser suspenso, de acordo com o § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil. Sustenta que o Tribunal *a quo* se limitou a rejeitar tal pedido, "*sob o argumento de que as partes não haviam suscitado tal questão*", mas "*a necessidade de suspensão somente adveio após a extinção, então, não se pode exigir prévio requerimento de suspensão*". Aduz que o Ministério Público do Trabalho, em sua manifestação, opinou pela suspensão do feito (fls. 371-372/389 - documento sequencial eletrônico 1).

Ao contrário do alegado nas razões em exame, o Ministério Público do Trabalho não se manifestou, em parecer, sobre a suspensão do processo, em decorrência do reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral da questão constitucional objeto do Tema 841, nem a Corte Regional julgou pedido algum nesse sentido. Na verdade, na hipótese vertente, essa questão foi suscitada em réplica pelo ora Recorrente, mas até o momento não foi examinada.

Contudo, conforme se extrai do § 5º do artigo 1.035 do CPC, a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre questão constitucional com repercussão geral reconhecida, é da competência exclusiva do relator do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

Na resolução de questão de ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux, no RE 966.177/RS, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu o alcance do sobrestamento de processos referentes a temas cuja repercussão geral tenha sido reconhecida, no sentido de que "*a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo,*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

E, embora reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1002295, objeto do Tema 841 ("*constitucionalidade do art. 114, § 2º, da constituição federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica*"), o relator do processo no Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio Mello, não se utilizou da faculdade prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, deixando de determinar a suspensão nacional dos processos que tratem do assunto.

Nesse cenário, o pedido de suspensão do processo no âmbito desta Seção Especializada, até o julgamento do RE 1002295, ante o reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral da mesma questão constitucional aqui tratada, não tem respaldo legal.

Em consequência, nego provimento ao recurso ordinário no particular.

2.2. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. FALTA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO COMUM ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região acolheu a preliminar de ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, de acordo com o fundamento sintetizado na ementa do acórdão, do seguinte teor:

> "**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE MÚTUO CONSENTIMENTO.** Diante da reiterada jurisprudência da SDC do E. TST, conferindo interpretação literal ao artigo

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

114, § 2º, da Constituição, por disciplina judiciária, economia e celeridade processual, inadmite-se a instauração da instância por ausência do pressuposto processual específico do "comum acordo". Processo extinto, sem resolução do mérito" (fls. 324/389 - documento sequencial eletrônico 1).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Papel, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo – SINTICEL sustenta a inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo" prevista no parágrafo 2° do art. 114 da Constituição Federal, por afrontar o disposto nos artigos 5°, XXXV e XXXVI, e 60, § 4°, IV, da Constituição Federal. Alega que "*o mútuo consentimento é uma faculdade conferida às partes, sendo esta a melhor interpretação conforme a constituição, pois se as partes não chegaram a uma composição extrajudicial pela mesma razão não chegarão ao consenso para a propositura do dissídio coletivo, 'mútuo acordo', sendo necessária a intervenção estatal no conflito sob pena de negativa de prestação jurisdicional e violação da inafastabilidade da jurisdição*" (fls. 369/389).

A partir da alteração conferida ao texto do artigo 114, § 2°, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n° 45/2004, introduziu-se a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica que, de acordo com a jurisprudência uníssona desta Seção Especializada, não se trata de mera "*faculdade conferida às partes*", mas de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Tal exigência não se revela inconstitucional, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, visto que: 1) a Justiça do Trabalho quando estabelece cláusulas, por força do exercício

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

do poder normativo, no julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica, não exerce típica atividade jurisdicional, voltada à aplicação no caso concreto de normas jurídicas preestabelecidas, mas substancial função legislativa, que não se encontra, em decorrência, no âmbito de compreensão do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal; 2) o direito fundamental de acesso à justiça, disciplinado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, podendo sofrer limitações impostas pela lei e pela própria Constituição Federal, como já ocorre, constituindo a exigência do "comum acordo" para ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica mais uma restrição imposta por emenda constitucional ao exercício do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho; 3) não se encontrando o exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho no âmbito de abrangência do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dada a sua substancial função legislativa, a sua restrição, por meio de emenda constitucional, não integra a parte imutável do Texto Constitucional (cláusula pétrea), a que se refere o correspondente art. 60, §4º, IV, de modo que este dispositivo permanece incólume; 4) a modificação introduzida pela referida emenda constitucional teve por finalidade fomentar a resolução dos conflitos coletivos, principalmente por meio de negociação direta entre as partes, aplacando a intervenção do Estado, de modo que se conforma com os princípios da negociação coletiva de trabalho, supervalorizada no Texto Constitucional - reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), autonomia sindical (art. 8º, I), obrigatoriedade da atuação sindical (art. 8º, VI) e etc.; 5) apesar do ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, questionando o § 2º do art. 114 da Constituição Federal (ADIs nos 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520), o Supremo Tribunal Federal não concedeu liminar para sustar os efeitos da norma impugnada, presumindo-se, portanto, a sua constitucionalidade.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

De outro lado, é certo que o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica não requer necessariamente petição conjunta ou ajuste prévio entre as partes. O que se reclama na norma constitucional é a configuração do mútuo consenso, ainda que tácito, de que o conflito coletivo seja solucionado pela Justiça do Trabalho.

Assim, na situação em que proposto unilateralmente o dissídio coletivo de natureza econômica, sem ajuste prévio entre as partes, cabe verificar se há a oposição expressa do Suscitado à atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho ou a sua concordância tácita, por ausência de contraposição à instauração da instância.

Daí consolidou-se na jurisprudência desta Seção Especializada o entendimento de que a apresentação de defesa pelo Suscitado, expressando a discordância com o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, determina inexoravelmente a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto processual do comum acordo, a que alude o artigo 114, §2º, da Constituição Federal.

Nessa linha, destacam-se os seguintes julgados:

> "**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** O entendimento pacífico nesta Corte é o de que o comum acordo, exigência trazida pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No caso em tela, observa-se que os Sindicatos suscitados, quando da apresentação de sua

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

defesa, em peça única, demonstraram de forma expressa sua discordância com a instauração da instância do dissídio coletivo e apontaram a ausência do comum acordo como causa extintiva do processo, reiterando, nas razões recursais, os argumentos anteriormente apresentados. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC/2015, ficando ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Recurso ordinário provido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, pela falta de comum acordo" (RO - 20739-70.2014.5.04.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/03/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018).

"**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE SUSCITADA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO OBSERVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a exigência do comum acordo é pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo coletivo de natureza econômica. Caso em que a Parte suscitada, em preliminar apresentada na defesa, arguiu ausência de comum acordo, não havendo ato por ela até então praticado que, com tal desiderato, seja incompatível. Recurso Ordinário conhecido e provido" (RO – 1001565-78.2015.5.02.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/04/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 16/04/2018).

"**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Recurso ordinário conhecido e provido. **B) RECURSOS ORDINÁRIOS DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, QUE FIGURAM, NO PRESENTE FEITO, COMO SUSCITADAS (NA QUALIDADE DE EMPREGADORAS). PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A ESSAS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Tendo em vista que o processo já foi extinto sem resolução do mérito em relação às Recorrentes, inexiste interesse recursal. Recurso ordinário não conhecido" (RO - 10428-11.2013.5.02.0000 , Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).

"(...)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RO-22-35.2018.5.17.0000

ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Trata-se de requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio. No caso dos autos, houve a recusa expressa quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, o que resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao recorrente, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Recurso ordinário a que se dá provimento" (RO - 21653-03.2015.5.04.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).

No caso concreto, o Suscitado apresentou contestação em que, preliminarmente, apontou como faltante o requisito do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2°, da Constituição Federal.

Tem-se, portanto, a discordância expressa e oportuna do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que determina a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 485, IV, do CPC), tal como decidido pelo Tribunal *a quo*.

Em decorrência, incólumes os artigos 5°, XXXV e XXXVI, e 60, § 4°, IV, da Constituição Federal.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RO-22-35.2018.5.17.0000

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001E7E6A0EE8DD8F1.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.